



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.019/88-71

RECEBADO NO D. O. H.	23 / 07 / 19 92
Nº	
Rubrica	

Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDAD Nº 201-68.414
Recurso nº: 85.334
Recorrente: POZZEBON, POSSEBON E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

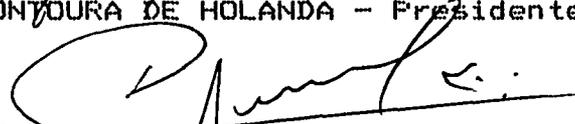
FINSOCIAL/FATURAMENTO: Caracterizada a imputação de omissão de receita, capaz de alterar para menor o faturamento, há incidência da contribuição aqui objetivada exatamente sobre o montante omitido. Recurso a que se nega provimento.

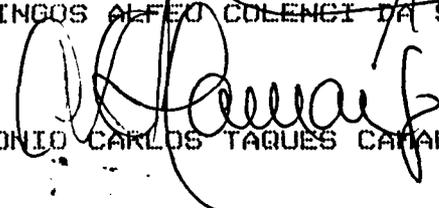
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POZZEBON, POSSEBON E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLELENCI DA SILVA NETO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINDO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.019/88-71

Recurso nº: 85.334
Acórdão nº: 201-68.414
Recorrente: POZZEBON, POSSEBON E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

POZZEBON, POSSEBON E CIA. LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Amparo/SP, a R. Dr. Vasco de Toledo, 22, portadora do CGC/MF nº 43.460.104/0001-91, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por deixar de recolher no prazo regulamentar a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, incidente à alíquota de 0,75%, sobre o faturamento correspondente à omissão de receitas no período de julho/84 a dezembro/85, sujeitando-se, também, ao lançamento de ofício do principal com os acréscimos legais devidos.

Embora consigne, o Auto de Infração, tratar-se de omissão de receita, é ele silente quanto a descrição de como tal ocorreu, o que aliás, motivou a conversão do julgamento em diligência, conforme fls. 29 para o fim de obter-se informes indispensáveis para proceder-se a julgamento com base em elementos de convicção concretos.

Assim é que infere-se dos elementos encartados por ocasião da diligência que a imputada omissão de receita, segundo a fiscalização deu-se no:

"I - Exercício de 1985 (ano base 1984)

- I.1 - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela existência de saldo credor na Conta Caixa em 10/84, cf. item 1 do T.V.....Cr\$ 729.984
- I.2 - Glosa do valor do IRFON lançado como dedutível, cf. item 2.1 do T.V.....Cr\$ 2.906.953
- I.3 - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por vendas sem notas, apurada pelo fisco estadual, cf. item 3.1 do T.V.....Cr\$ 2.895.505
- I.4 - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação, cf. item 4 do T.V.....Cr\$ 73.065.857
- I.5 - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela existência de Passivo Fictício em 31.12.84 cf. item nº 5 do T.V.....Cr\$ 1.780.890

Cr\$ 81.379.189



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.019/88-71
Acórdão nº: 201-68.414

II - Exercício de 1986 (ano base 1985)

II.1 - Glosa do valor do IRFON lançado como dedutível, cf. item 2.2 do T.V.....Cr\$ 16.834.755

II.2 - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por vendas sem notas apuradas pelo fisco estadual cf. item 3.2 do T.V.....Cr\$ 468.860

II.3 -OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por suprimento de caixa não comprovado, cf. item nº 6 do T.V...Cr\$ 530.000.000

Cr\$ 547.303.615".

Inteirado, assim, no que consistiu a omissão de receita temos que a Recorrente de forma tempestiva apresentou impugnação cujo exemplar fora atrelado a esse procedimento por ocasião da diligência, onde alinha em prol de sua defesa, resumidamente, o seguinte:

1) A importância de Cr\$ 729.984, que o Sr. Agente Fiscal diz ser o saldo de caixa credor do mês de outubro/84, não é correto posto que não levado em consideração as despesas bancárias lançadas como pagas pelo caixa e que após os devidos acertos, o saldo aludido deixou de ser credor.

2) dentro de critérios contábeis lançou os pagamentos sobre os quais incidiram o IRRF, da seguinte forma:

"a) Quando do pagamento de comissões
Comissões
a Caixa
pelo valor líquido do recibo

Imposto de Renda na Fonte
a Caixa
pelo pagamento do Imposto de Renda na Fonte

Neste caso, poder-se-ia discutir a adoção do critério contábil, mas jamais autuar a empresa pelos valores lançados, pois como se pode verificar a somatória do valor líquido da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.019/88-71
Acórdão nº: 201-68.414

comissão, mais a parcela lançada como imposto de renda na fonte pago, dá o valor bruto da despesa, valor bruto este que é o direito da Autuada em lançar - como despesa dedutível, senão vejamos:

- b) xerox em anexo da folha do Livro Razão de nº 93 (comissões) referente aos valores líquidos lançados, e a fl. de nº 140 (imposto de renda na fonte) referente aos valores lançados, tudo correspondente ao exercício de 1984;
- c) xerox em anexo dos recibos de pagamentos de comissões, correspondente ao mês de março, onde se pode constatar o acima afirmado:

Valor total líquido dos recibos..Cr\$ 386.296,00

Valor total bruto dos recibos.....Cr\$ 402.034,00

Valor do IRF.....Cr\$ 15.738,00

Sendo o direito da empresa lançar como despesas dedutíveis os valores brutos dos recibos, verifica-se pela folha do Razão, que a soma das comissões lançadas às folhas 93 é pelo valor líquido Cr\$ 386.296,00, e que somado ao valor do imposto de renda na fonte lançados às folhas 140 Cr\$ 15.738,00, teremos o valor bruto da despesa.

- item 2.2 = importância total de Cr\$ 16.834.755

O mesmo critério foi o adotado para o lançamento da despesa dedutível deste exercício de 1985, que o adotado para o item 2.1."

3) A tributação por sub-faturamento, baseou-se em autuação efetuada pelo Fisco Estadual que agiu de forma arbitrária apreendendo produtos perecíveis e, como havia necessidade de se liberar os mesmos, para não existir prejuízo maior, escolheu o caminho para a liberação que era o mais célere o pagamento, mais isso não importa em confissão de prática de sub-faturamento.

4) O ingresso de valor ocorreu em moeda corrente, no dia da emissão da NF 81689 de 22.11.84, sendo esse dinheiro, mais o conseqüente do movimento do dia, depositado em contas bancárias da Autuada, conforme prova, o Boletim de Caixa do mesmo dia.

5) A diferença existente de Cr\$ 1.780.890.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.019/88-71
Acórdão nº: 201-68.414

imputada de Passivo Fictício não é real, pois a diferença se refere a devolução de mercadorias pela Autuada aos seus fornecedores.

6) Realmente fez empréstimos de particulares, nas épocas descritas, para atender suas necessidades, em moeda corrente nacional, e os pagamentos desses mesmos empréstimos, por exigência desses mesmos particulares, fora feito também em moeda corrente.

Informação Fiscal fora encartada às fls. 09, com o seguinte destaque:

- "a) Os itens: 1, 3, 4, 5 e 6 do termo de verificação de fls. 116/117 e que deram origem aos itens I.1, I.3, I.4, I.5, II.2 e II.3, do Auto de Infração, foram contestados conforme itens 1º, 3º e 6º da peça impugnatória de fls. 122/124, sem contudo ter sido apresentada qualquer tipo de prova que pudesse infirmar a exigência, motivo pelo qual devem ser mantidos totalmente.
- b) No que diz respeito ao item 2º da impugnação de fls. 122/124, a autuada contestou a glosa de parte do Imposto de Renda de Fonte, alegando que pela sistemática de contabilização das comissões pagas, as mesmas foram consideradas pelo seu valor líquido, motivo pelo qual, entende que poderia lançar os valores retidos a títulos de fonte como despesas. Em diligência, analisei os lançamentos contábeis, tendo juntado os comprovantes de fls. 133/195 e concluo pelo exclusão dos valores de IRFON de Cr\$ 339.073 e Cr\$ 370.063, nos anos-base de 1984 e 1985 respectivamente".

Exemplar da Decisão de Primeira Instância, relativa a IRPJ, foi encartado às fls. 11/15, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PJ - EX. 1985/1986

Se o contribuinte não prova que o saldo credor de CAIXA foi motivado por erros contábeis, subsiste então a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Passivo Fictício ou não comprovado: Constatado o fato da manutenção de obrigações inexistentes no Passivo, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.019/88-71
Acórdão nº: 201-68.414

Suprimentos de Caixa: Configuram omissão de receitas os suprimentos ao CAIXA com recursos cuja origem e efetivo ingresso no patrimônio da pessoa jurídica o contribuinte não logra comprovar.

Vendas Subfaturadas e/ou sem emissão de Notas Fiscais, apuradas pelo fisco estadual: Caracterizam-se como omissão de receitas o subfaturamento e a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas de mercadorias, apurados e constatados pelo Fisco Estadual. No entanto, descabe qualquer exigência, quando o contribuinte, antes da ação de fisco e dentro do período base competente, corrige a irregularidade, com a emissão de Nota Fiscal sendo a respectiva receita tributada.

Despesas Indedutíveis: Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesas, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte. Não tem a configuração retro o imposto de fonte incidente sobre pagamentos de comissões a terceiros, que o contribuinte apropria no resultado como complemento de despesa líquida daquelas comissões.

ERRO DE FATO: Erro na determinação do período base competente: corrige-se de ofício.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Temos às fls. 16, a r. decisão ora Recorrida, cuja ementa é a seguinte:

"Decorrência - Tributação Reflexa:

Traslade-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A decisão ora recorrida, lançada às fls. 16, tem a seguinte ementa:

"Decorrência - Tributação Reflexa: Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferido no processo principal.

Exigência Fiscal Procedente em parte".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.019/88-71
Acórdão nº: 201-68.414

Irresignada com tal modo de decidir, apresenta sua insurgência em sede de Recurso Voluntário, com a guarda do prazo legal, conforme exemplar encartado a este expediente em função da diligência, às fls. 46/51, onde em linhas gerais reitera os argumentos anteriormente expendidos e já colocados em destaque.

Consigna, a derradeira, que, com a conversão do julgamento em diligência, encartado foi, a este expediente, exemplar do que restou decidido pela Eg. 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade cuja ementa destaca:

"IMPOSTO DE RENDA - PJ - SALDO CREDOR DE CAIXA -
Se o contribuinte não prova que o saldo credor de CAIXA foi motivado por erros contábeis, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

PASSIVO FICTICIO OU NÃO COMPROVADO - Constatada a manutenção de obrigações inexistentes no Passivo, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Configuram omissão de receitas os suprimentos ao CAIXA com recursos cuja origem e efetivo ingresso no patrimônio da pessoa jurídica o contribuinte não logra comprovar.

VENDAS SUBFATURADAS E/OU SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, APURADAS PELO FISCO ESTADUAL - É legítimo o lançamento de imposto sobre a receita omitida apurada através de levantamento circunstanciado do fisco estadual, em auto de infração para exigência de imposto sobre vendas, sem nota, que foi pago pelo contribuinte que reconheceu, assim, a existência das vendas.

DESPESAS INDEDUTIVEIS - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte. Não tem esta configuração o imposto de fonte incidente sobre pagamentos de comissões a terceiros, que o contribuinte apropria no resultado como complemento de despesa líquida das comissões.

Recurso não provido".

E o relatório.



Processo nº: 13.836-000.019/88-71
Acórdão nº: 201-68.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Inferre-se, após a regular instrução desse feito que a imputação de omissão de receita está baseada em várias causas, cumprindo analisá-las, destacadamente:

Saldo Credor de Caixa

Tivesse realmente demonstrado, a Recorrente, o que alega, ou seja, o erro no lançamento de valores na conta caixa e sua posterior correção, teria condições de sucesso! No entanto, tal não saiu do campo das alegações.

Alegar e não provar é como não tivesse sido alinhado em seu favor tais argumentos.

Por essas razões, também mantenho a imputação de omissão de receita a esse teor.

Vendas Sem Nota Fiscal

Cotejando-se o Termo de Verificação encartado às fls. 34, constata-se que a Fiscalização Federal não louvou-se única e exclusivamente no que havia constatado o Fisco Estadual, indo além, intimando, vale dizer, dando oportunidade para que a ora Recorrente demonstrasse de forma cabal, a não ocorrência da detectada infração, não logrando a Recorrente, sucesso em demonstrar o suprimento de caixa.

Em realidade, para regularizar a conta corrente fiscal do ICM, emitiu a Nota Fiscal série B-1 nº 81689, em 22 de novembro de 1984, no valor de Cr\$ 73.065,857 só que contabilmente fez o lançamento a débito do caixa.

A mingua de provas em sentido contrário, não há como se dar guarida à pretensão da Recorrente, nem mesmo quando alinha em seu prol o V. Aresto nº 101-78.517/89, do 1º Conselho de Contribuintes e outros que coleciona, posto que a situação fática é diversa nesse feito quando houve de parte do Fisco Federal constatação do anteriormente verificado pelo Fisco Estadual e deu oportunidade de prova em contrário ao Recorrente para desfazer a imputação, sem sucesso, contudo.

Ademais, mesmo considerando a argumentação de ser perecível a carga, e até certo ponto comportaria solver a exigência, não utilizou-se, a Recorrente, dos meios que lhe assegura a lei para repetir o indébito; pelo menos notícias não se tem nesse expediente a esse respeito, restando o pagamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.019/88-71

Acórdão nº: 201-68.414

aliado a outras evidências como confissão da prática da infração de vendas sub-faturadas e ou sem emissão de nota fiscal capazes de gerarem omissão de receita.

Rejeito, assim, a pretensão da Recorrente, mantendo a exigência a essa rubrica.

Passivo Fictício ou não comprovado

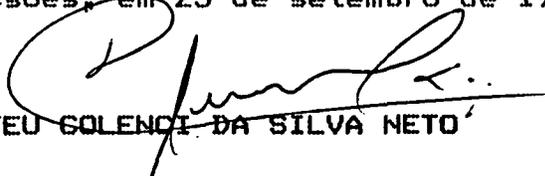
Procede também, com relação a essa rubrica, a pretensão deduzida no Auto! Com efeito, a Recorrente não comprovou a existência do valor de Cr\$ 1.780.000,00 relativo à conta Fornecedores.

Tal numerário foi levantado de forma cuidadosa pelo fisco, com o confronto do saldo em 31 de dezembro de 1984, com o que foi demonstrado pela Recorrente a contar dos documentos quitados em 1985.

Finalmente no que concerne a Suprimento de Caixa, não houve, como seria de rigor, a demonstração de que os mesmos foram efetivamente realizados por intermédio de conhecidos, coincidindo em data e valores com os apresentados no Auto.

Por tais motivos e, encampando, como razão de decidir, as lançadas no V. Aresto de fls. 52/59, conheço do Recurso Voluntário interposto, vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento para manter como efetivamente mantenho o Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


DOMINGOS ALFEU SOLENCI DA SILVA NETO